



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
13/04/2011
Secretaria do Tribunal Pleno
Órgão Especial
Fls. 14
13/04/2011

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 031/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 30086003120105020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LILIAN DE STEFANI MUNAÓ DINIZ

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DR. DECIO SEBASTIÃO
DAIDONE

LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO

Ementa

Juros. Fazenda Pública. Juros de 1% ao mês até a vigência da MP 2.180-35, em 24.08.01. Após, 0,5% ao mês; até 29.06.09, quando passam a incidir, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F, Lei 9.494/97).

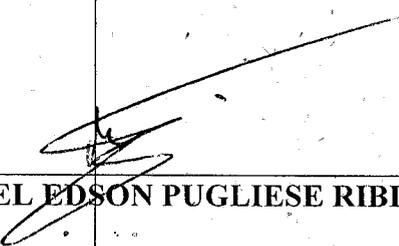
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Francisco Berardo e Sérgio Winnik.

Custas pela impetrante, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20,00.

São Paulo, 11 de abril de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 30086201000002004 – OE

NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Lilian de Stefani Munaó

LITISCONSORTE: Fundação Parque Zoológico de São Paulo

PROCESSO Nº: 0471/1995 (na origem)

AUTORIDADE COATORA: Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

/REPR/13#/2010-08-31/

~~02~~
~~02/21~~

~~02~~
~~03/22~~

01
04.11

Ementa

Juros. Fazenda Pública. Juros de 1% ao mês até a vigência da MP 2.180-35, em 24.08.01. Após, 0,5% ao mês, até 29.06.09, quando passam a incidir, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F, Lei 9.494/97).

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20,00.

Relatório. A impetrante pede segurança contra decisão da Presidência do Tribunal que determinou a revisão dos cálculos de precatório, considerando-se os juros de 0,5% a partir de setembro de 2001. Alega que o Presidente do TRT não tem competência jurisdicional; que a revisão dos cálculos de precatório depende de requerimento da parte interessada; que não cabe a revisão dos cálculos, porque a ação foi ajuizada em 1995, antes da edição da Orientação Jurisprudencial nº 07, do Pleno do TST, e da vigência da Lei 9.494/97; que a incidência dos juros de mora é regida pelo art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, porque trabalhou sob o regime celetista, não se aplicando a lei 9.494/97; que a aplicação de juros de mora a 12% ao ano está correta, porque o ajuizamento da ação é anterior à MP nº 2.180-35/2001, que alterou a lei 9.494/97; que não estão presentes os requisitos para o deferimento da revisão dos cálculos de precatório, elencados na Orientação Jurisprudencial nº 02, do Pleno do TST. Requer, liminarmente, a desconstituição do ato coator, com a apli-



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo.nº 30086201000002004 – OE

cação dos juros de 1% ao mês, nos termos da sentença homologatória. O ato impugnado encontra-se às fls. 316/317, com emissão em 20.05.10. O pedido de segurança foi feito em 30.08.10 (fl. 02), com imediata distribuição, mesma data em que me foram encaminhados os autos. Deferi a liminar (fl. 382), para sustar a expedição do precatório, em 27.09.10. Parecer do Ministério Público às fls. 397/399, opinando pela concessão da segurança.

VOTO:

2. Juros. Fazenda Pública. O art. 39, § 1º da lei 8.117/91 traz a regra geral aplicável aos juros de mora dos créditos trabalhistas, determinando a observância dos juros de 1% ao mês. Em 24.08.01, a Medida Provisória 2.180-35, introduziu o art. 1º - F à lei 9.494/97, trazendo norma específica para as condenações impostas à Fazenda Pública que limitou os juros a 6% ao ano e, posteriormente, a lei 11.960, de 29.06.09, alterou o referido dispositivo legal, determinando a incidência, por uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Foram editadas a OJ n. 7, do Tribunal Pleno do TST¹ e a Súmula 09, do TRT/02².

2.1. A regra introduzida pela Medida Provisória (limitação dos juros a 0,5%) consubstancia norma específica e prevalece, portanto, sobre a regra geral anterior de 1% ao mês. Não obstante, a alteração do art. 1º - F da lei 9.494/97, pela lei 11.690/09, introduziu novo regramento quanto ao particular. Ambas as alterações produzem efeitos imediatos a partir da vigência das leis que as instituíram.

2.2. Assim, nas condenações impostas à Fazenda Pública, impõem-se o cál-

¹ 7. **Precatório. Juros de mora. Condenação da fazenda pública. Lei nº 9.494, de 10.09.1997, Art. 1º - F. (DJ. 25.04.2007)** São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

² 9. **JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.** É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária. (*Res. nº 01/2002 - DOEletrônico 28/07/2009*)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

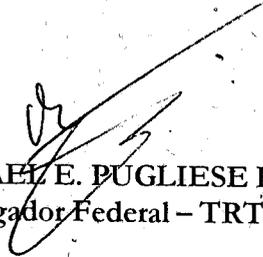
Processo nº 30086201000002004 - OE

culo dos juros de mora de 1% ao mês sobre os créditos trabalhistas anteriores à edição da MP 2.180-35, em 24.08.01. Para os créditos posteriores a essa data, os juros ficam limitados a 0,5% ao mês, até 29.06.09, quando passam a incidir, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F, Lei 9.494/97³).

2.3. A ré é ente da Administração Pública Indireta, enquadrando-se, portanto, na classificação, aplicando-se, por conseguinte, as disposições mencionadas e a revisão dos cálculos em fase de precatório está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02, do Pleno do TST⁴.

Conclusão:

Denego a segurança. Custas pela impetrante, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20,00.


DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
 Desembargador Federal – TRT-2ª Região

³ **Art. 1º-F.** Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (*Artigo alterado pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009 - DOE 30/06/2009*)

⁴ **2 - Precatório. Revisão de cálculos. Limites da competência do TRT.** O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.